

## Decreto nº 609/91

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto nas Leis n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e n.º 9.619, de 07 de junho de 1991,

### R E S O L V E :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, na forma do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO  
Governador do Estado

CARLOS ARTUR KRUGER PASSOS  
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

GOYÁ CAMPOS  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ref. Prot. n.º 1.035.597/91  
CRT\*

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 609/91

# REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

## TITULO I

### DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 1º - A Secretaria do Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, instituída pela Lei nº 9.619, de 07 de junho de 1991, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, e tem por finalidade a orientação técnica especializada, o planejamento, a execução, a coordenação e o controle das atividades relativas à justiça e aos direitos da cidadania.

Art. 2º - O campo de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende as atividades relacionadas com:

I - a definição de diretrizes para a política governamental nas áreas penitenciária, da proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor, da defesa dos direitos da cidadania e da assistência judiciária gratuita aos necessitados;

II - o estabelecimento das diretrizes e a proposição da política estadual de prevenção, de repressão e de fiscalização do uso de entorpecentes;

III - o desenvolvimento de estudos e a adoção de medidas destinadas à prevenção dos direitos humanos e sociais e à garantia das liberdades individuais e coletivas, bem como do ordenamento social;

IV - a verificação da admissibilidade, da conveniência e da oportunidade do livramento condicional, bem como da regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais;

V - a padronização do sistema administrativo dos estabelecimentos penais do Estado, visando desenvolver um sistema de acordo com os modernos princípios do Direito Penitenciário e da Criminologia;

VI - a segurança, a custódia, o tratamento e a recuperação social dos internos e dos internados nas unidades penais, bem como a assistência aos seus familiares;

VII - a supervisão e a fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção, em harmonia com o Poder Judiciário;

VIII - a promoção da integração e da racionalização de ações e programas visando à eficácia de todas as atividades relativas a área de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;

IX - a viabilização da implementação e da execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, bem como a promoção de sua divulgação;

X - o estudo para a elaboração e para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;

XI - a coordenação e o controle da prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita aos necessitados;

XII - a coordenação e a execução do registro do comércio no Estado;

XIII - a coordenação da execução da política metrológica no Estado;

XIV - a administração dos serviços relativos a publicação de documentos e/ou reprodução de atos oficiais;

XV - a integração de ações com órgãos afins nos níveis federal, estadual, municipal e comunitário, visando à captação de recursos para o desenvolvimento de seus programas, bem como para o cumprimento de dispositivos institucionais.

## TITULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA E DOS CRITÉRIOS PARA O SEU DETALHAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende:

##### I - Nível de Direção Superior

- Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
- Conselho Penitenciário do Estado - COPEN
- Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN
- Conselho Permanente dos Direitos Humanos - COPED
- Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDEF

##### II - Nível de Atuação Descentralizada

- Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE
- Junta Comercial do Paraná - JCP
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR

### III - Nível de Assessoramento

- Gabinete do Secretário - GS
- Assessoria Técnica - AT

### IV - Nível de Gerência

- Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - DG

### V - Nível de Atuação Instrumental

- Grupo de Planejamento Setorial - GPS
- Grupo Financeiro Setorial - GFS
- Grupo Administrativo Setorial - GAS
- Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS

### VI - Nível de Execução Programática

- Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN
- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR
- Coordenadoria dos Direitos da Cidadania - CODIC
- Defensoria Pública do Paraná - DPP

Parágrafo único - A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma constante no final deste Regulamento.

Art. 4º - O detalhamento da estrutura organizacional básica, a nível divisional, será fixado por ato do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, obedecidos os critérios constantes do Capítulo II deste Título.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 5º - A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridos pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades a que deverão servir.

Parágrafo único - As unidades administrativas referidas no artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas por ato do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, observados os critérios constantes dos artigos 89 e 90 de Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e desse Capítulo.

Art. 6º - São condições para que o ato do Secretário seja administrativamente completo:

I - a preparação do regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente de suas relações funcionais internas e externas, quando a mesma tiver caráter permanente;

II - a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e para o acompanhamento de resultados.

Art. 7º - Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural de unidades:

I - no nível de direção superior, serão localizados conselhos, cujos atos de criação indiquem constituição paritária, capacidade de decisão “ad referendum” do Secretário, ou que constituam instâncias de recursos para decisão de nível superior;

II - no nível de assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de gabinete, centro, assessoria ou comissão, com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Secretário;

III - no nível de gerência, serão localizadas unidades com denominação de assessoria, comissão ou grupo com responsabilidade de prestar assessoramento ao Diretor Geral da Secretaria, sob a forma de serviços-meio e orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento;

IV - no nível de execução programática, serão localizadas unidades com denominação de departamento para encargos essencialmente executivos e coordenação, coordenadoria, programa, projeto ou equipe para encargos predominantemente normativos, sem prejuízo da ação executiva, desdobráveis sucessivamente, segundo o porte necessário, em divisão, seção, serviço e setor.

### TITULO III

#### DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

CAPÍTULO I  
AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR  
SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 8º - Ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania compete:

I - as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no artigo 45 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

II - formular e fazer cumprir a política estadual nas áreas da justiça e da cidadania;

III - firmar convênios e acordos com organismos e instituições oficiais ou privadas, visando ao cumprimento dos objetivos da área da justiça, em consonância com a legislação vigente;

IV - avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas;

V - participar, com presidente, dos órgãos colegiados de direção superior das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

VI - solicitar ao Chefe do Poder Executivo providências visando à promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento da Pasta;

VII - promover a integração das unidades subordinadas, objetivando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

VIII - autorizar as indicações nominais de bolsistas a instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Secretaria;

IX - promover a elaboração e aprovar a escala legal de substituições, por ausência ou impedimento, dos cargos de chefia nos diversos níveis da Pasta;

X - participar, com membro, de órgãos colegiados de direção superior no âmbito da administração pública estadual;

XI - representar o Estado junto a instituições oficiais e privadas, nacionais ou internacionais, no trato de assuntos atinentes à Pasta, respeitada a legislação vigente;

XII - zelar pela aplicação dos recursos dos fundos especiais da Secretaria;

XIII - realizar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Governador, o relacionamento do Poder Executivo Estadual com os demais poderes do Estado e da União;

XIV - homologar os atos dos órgãos normativos;

XV - baixar resoluções no âmbito de sua competência;

XVI - supervisionar, em harmonia com o Poder Judiciário, a execução dos serviços penitenciários do Estado, zelando pela aplicação dos dispositivos legais pertinentes;

XVII - resolver os casos omissos, bem como esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO

Art. 9º - Ao Conselho Penitenciário do Estado, instituído pelo Decreto nº 9.947, de 13 de novembro de 1962 e modificado pelos Decretos nº 8.150, de 27 de dezembro de 1967, nº 698, de 19 de agosto de 1971, nº 1.185, de 19 de agosto de 1987, nº 2.161, de 21 de dezembro de 1987, e nº 4.581, de 28 de dezembro de 1988, cabe: a emissão de parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; a inspeção dos estabelecimentos e serviços penais; a apresentação, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; a supervisão dos patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Art. 10º - O Conselho Penitenciário do Estado é composto por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, a saber:

I - um Procurador Regional da República, indicado pelo Procurador Geral da República;

II - um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - três professores ou profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas;

IV - dois professores de medicina;

V - dois representantes da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Paraná;

VII - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

VIII - um Bacharel em Direito, que exercerá as funções de Secretário.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Art. 11 - Ao Conselho Estadual de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982 e modificado pelos Decretos nº 4.156, de 29 de outubro de 1984, nº 7.744, de 08 de abril de 1986 e nº 2.629, de 25 de março de 1988, cabe o estabelecimento das diretrizes e a proposição da política estadual de prevenção, de repressão e de fiscalização do uso de entorpecentes, bem como a integração com órgãos do Estado e dos municípios que exerçam atividades concernentes.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Entorpecentes é composto pelos seguintes membros:

I - um representante de Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

II - um representante da Delegacia Anti-Tóxicos do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante do titular da Pasta responsável pela área de Ciência e Tecnologia;

V - um representante do Corpo de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VI - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

VII - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IX - um representante do Ministério Público;

X - dois representantes da comunidade, com comprovado interesse na área de entorpecentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

XI - um representante de entidade privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade seja adequada aos objetivos do Conselho, indicado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

XII - um representante da classe médica, com especialização em Psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica do Paraná;

XIII - um jurista com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Paraná;

XIV - um representante da Universidade Federal do Paraná, com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pelo Reitor;

XV - um representante do Departamento da Política Federal, indicado pelo Superintendente local;

XVI - um representante do Instituto Médico Legal, indicado por seu titular.

1º - Todos os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado e os referidos nos incisos I a IX serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

2º - O Conselho é presidido por um dos seus membros, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de um ano, com direito a recondução.

3º - O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 13 - Ao Conselho Permanente dos Direitos Humanos cabe a proposição de políticas, diretrizes e programas objetivando o fortalecimento, o desenvolvimento e a defesa dos direitos humanos, bem como, a promoção da integração entre o Governo do Estado e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na defesa dos direitos humanos.

Art. 14 - Em observância ao disposto no artigo 227 da Constituição Estadual, o Conselho Permanente dos Direitos Humanos terá sua organização, composição e funcionamento regulados por lei.

#### SEÇÃO V

## DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 15 - Ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, órgão de integração de todos os organismos que atuam em defesa do consumidor, compete: a formulação das diretrizes e da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor; a sugestão de medidas, aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados aos sistemas de defesa do consumidor, objetivando o aprimoramento das relações de consumo; a proposição do aperfeiçoamento, compilação, consolidação ou revogação das normas atinentes às relações de consumo e ao direito do consumidor; a identificação da necessidade de ações que envolvam diferentes entidades ou exijam tratamento especial de coordenação de ações conjuntas na área de proteção e defesa do consumidor, bem como a racionalização de ações e programas visando à eficácia de todas as atividades relativas à defesa do consumidor.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor é composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, como Presidente;
- II - o Chefe da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, como Secretário Executivo;
- III - um representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- V - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAD;
- VI - um representante do titular ao qual estiver afeta a área de meio ambiente;
- VII - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
- VIII - um representante do Ministério Público Estadual;
- IX - um representante do Juizado de Pequenas Causas;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção do Paraná;
- XI - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
- XII - um representante da Federação do Comércio do Estado do Paraná;
- XIII - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná;

XIV - um representante da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná;

XV - um representante dos órgãos municipais de defesa do consumidor;

XVI - um representante de entidade privada legalmente constituída para a defesa do consumidor.

1º- Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante de qualquer dos órgãos e entidades mencionados nos incisos III a X.

2º- Os membros referidos nos incisos XI a XVI serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação específica, observado o disposto no Regimento Interno do Conselho.

3º- O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 17 - Para o desempenho de suas atribuições específicas, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por representantes de entidades públicas e privadas ligadas à defesa do consumidor.

## CAPÍTULO II

### AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 18 - Ao Gabinete do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania compete as atividades constantes do artigo 37 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

#### SEÇÃO II

##### DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19 - À Assessoria Técnica compete:

I - as atividades constantes do artigo 38 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;

II - o assessoramento amplo ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania nas áreas técnica e jurídica.

### CAPÍTULO III

#### AO NÍVEL DE GERÊNCIA

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 20 - Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compete:

I - as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 43 e as atribuições comuns contidas no artigo 47 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;

II - promover a administração geral da Secretaria por intermédio dos grupos setoriais e das unidades de execução programática;

III - propor o contratação de empresas de auditoria para verificação sistemática da coerência, forma e conteúdo das atividades da Secretaria;

IV - assegurar a integração das iniciativas das unidades subordinadas com os objetivos da Secretaria, a fim de evitar duplicidades e desperdícios;

V - facilitar o processo decisório através do estabelecimento de fluxo constante de informações entre as unidades da Secretaria;

VI - aprovar, nos limites de sua competência, matérias propostas pelos demais dirigentes da Secretaria;

VII - fazer indicações, ao Secretário, de funcionários que deverão participar de comissões especiais;

VIII - fazer indicações, ao Secretário, para o provimento de cargos em comissão;

IX - autorizar horários especiais de trabalho dos funcionários e de funcionamento das dependências da Secretaria;

X - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;

XI - aprovar solicitações de gratificação pela prestação de serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho para servidores lotados na Secretaria;

XII - autorizar despesas relativas a diárias;

XIII - autorizar despesas no limite da legislação em vigor, assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno;

XIV - propor afastamento de funcionários da Secretaria na forma da lei.

## CAPÍTULO IV

### AO NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DOS GRUPOS SETORIAIS

Art. 21 - Aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e de Recursos Humanos, cabem as atividades constantes dos artigos 39, 40, 41 e 42, respectivamente, na Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e ainda as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Administração, respectivamente.

## CAPÍTULO V

### AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

#### SEÇÃO I

#### DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22 - Ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná compete:

I - a supervisão e a coordenação dos estabelecimentos penais e demais órgãos competentes do sistema penitenciário;

II - a inspeção ordinária e extraordinária dos estabelecimentos penais e demais órgãos competentes do sistema penitenciário;

III - a convocação de reuniões com diretores da área técnica e de pessoal lotado nos estabelecimentos penais e demais órgãos do sistema penitenciário;

IV - a realização de cursos de formação e reciclagem de pessoal penitenciário;

V - o disciplinamento da lotação dos estabelecimentos penais de forma a propiciar a ressocialização e a melhoria de vida da população confinada;

VI - o cumprimento das disposições constantes da Lei de Execução Penal;

VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

## SEÇÃO II

### DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 23 - À Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I - a viabilização da implementação e da execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, através, principalmente da articulação da ação dos órgãos públicos estaduais e municipais que desempenham atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor;

II - a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, na forma da legislação pertinente;

III - a promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao Estado o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;

IV - a informação, a conscientização e a motivação do consumidor, de forma permanente, através da elaboração e da divulgação de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e demais meios de comunicação de massa, bem como através da realização de campanhas, palestras, debates, feiras e de outros instrumentos correlatos;

V - o incentivo, através de programas especiais, para a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

VI - a adoção de medidas que possibilitem o cumprimento do disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

VII - a coordenação e a execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e sugestões, concernentes a relações de consumo, apresentadas por consumidores;

VIII - o cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo sua divulgação e informando aos

órgãos competentes as infrações de ordem administrativa decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;

IX - o encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões relacionadas a consumo que não possam ser solucionadas administrativamente;

X - a solicitação do concurso do Ministério Público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

XI - o ajuizamento de ações judiciais coletivas para defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90;

XII - a solicitação do concurso de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais objetivando a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII - a coordenação do processo de municipalização do sistema de defesa do consumidor, através de prestação de assistência técnica aos órgãos e entidades envolvidas;

XIV - a solicitação, à política judiciária, da instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

XV - a integração de ações com órgãos afins e a manutenção de intercâmbio com instituições congêneres nacionais, internacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento e à divulgação de suas atividades;

XVI - o fornecimento de subsídios para a avaliação da política estadual relativa à defesa do consumidor;

XVII - o desempenho de outras atividades correlatas.

### SEÇÃO III

#### DA COORDENADORIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA

Art. 24 - À Coordenadoria dos Direitos da Cidadania compete:

I - a promoção de investigações e estudos sobre a eficácia das normas assecuratórias dos direitos humanos, inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, propondo o aperfeiçoamento da legislação estadual e federal sobre a matéria;

II - a divulgação do conteúdo e do significado dos direitos da cidadania, através de cursos, conferências e debates;

III - o recebimento de representações que evidenciem a violação dos direitos humanos, a apuração de sua procedência e a adoção de medidas para que cesse o constrangimento verificado e sejam reprimidos os atos delituosos praticados;

IV - a proposição, ao Poder Executivo Estadual, das medidas de sua alçada destinadas à preservação dos direitos humanos e sociais e à garantia das liberdades individuais e coletivas;

V - a proposição, aos órgãos competentes, dentro das possibilidades do Estado, da necessária assistência às vítimas de crime contra a pessoa e seus dependentes;

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

## SEÇÃO IV

### DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Art. 25 - À Defensoria Pública do Paraná compete:

I - a coordenação e o controle da prestação de serviços de assistência judiciária gratuita aos necessitados;

II - o planejamento e a execução, em todo o Estado, da política de assistência judiciária gratuita;

III - a solicitação, aos órgãos da administração pública, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à sua atuação;

IV - a articulação com entidades públicas e particulares visando à melhoria, à ampliação e à execução dos serviços de assistência judiciária gratuita;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O processo disciplinar será exercido, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme as especificações previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e na Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 27 - O Diretor Geral contará com um Assistente Técnico que o substituirá em suas ausências e o auxiliará na coordenação e gerência das atividades técnicas de SEJU e respectivas unidades programáticas.

Art. 28 - Resguardados os direitos adquiridos, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania promoverá, por ato específico, o remanejamento de pessoal e a relotação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas das unidades criadas por este Regulamento, adequando-se igualmente a denominação dos cargos.

Art. 29 - O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN, possui oito estabelecimentos penais (Prisão Provisória de Curitiba - PPC, Penitenciária Central do Estado - PCE, Penitenciária Feminina - PF, Manicômio Judiciário - MJ, Colônia Penal Agrícola - CPA, Hospital Penitenciário - HP, Centro de Observação Criminológica e Triagem - COCT e Unidade de Regime Semi-Aberto Feminino - URSAF), um Patronato - PATR que atenderá albergados e egressos e uma Escola Penitenciária-ESPEN com o objetivo de promover o desenvolvimento profissional dos servidores do sistema penitenciário.

Art. 30 - A segurança externa dos estabelecimentos penais será executada por policiais militares sob a orientação do Comando da Política Militar do Estado do Paraná e supervisão da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 31 - As unidades constantes do presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior, até a efetiva reestruturação.

Art. 32 - O demonstrativo dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania é o constante do quadro apresentado no final deste Regulamento.

Art. 33 - O detalhamento das atividades e do funcionamento dos Conselhos integrantes da estrutura da SEJU será estabelecido em Regimento Interno próprio.

Art. 34 - A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania deverá se articular com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, visando à adoção de medidas necessárias à implantação das disposições deste Regulamento.

## QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

### SITUAÇÃO ATUAL

Nº DE CARGOS

DENOMINAÇÃO

SÍMBOLO

01 Secretário de Estado	-
01 Diretor Geral de Secretaria de Estado	DAS-1
01 Chefe de Gabinete de Secretário de Estado	DAS-5
01 Assistente Técnico do Diretor Geral	DAS-5
01 Coordenador-Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná	DAS-4
02 Chefe de Coordenadoria	DAS-5
01 Chefe da Defensoria Pública do Paraná	DAS-5
01 Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes	DAS-5
01 Diretor da Prisão Provisória de Curitiba	DAS-5
01 Diretor da Penitenciária Central do Estado	DAS-5
01 Diretor da Colônia Penal Agrícola	DAS-5
01 Diretor do Manicômio Judiciário	DAS-5
01 Diretor da Penitenciária Feminina	DAS-5
01 Diretor do Centro de Observação Criminológica e Triagem	DAS-5
01 Diretor da Unidade de Regime Semi-Aberto Feminino	DAS-5
01 Diretor do Hospital Penitenciário	DAS-5
01 Diretor do Patronato	DAS-5
01 Diretor da Escola Penitenciária	DAS-5
01 Assessor	DAS-5
01 Assessor Penitenciário	DAS-5
06 Vice-Diretor da Unidade Penal	1-C
03 Assessor	1-C
08 Chefe de Segurança de Unidade Penal	2-C
03 Assessor	2-C

02 Assistente Penitenciário	2-C
03 Assistente	3-C
02 Assistente	4-C
02 Oficial de Gabinete	6-C
02 Assistente Penitenciário	6-C
02 Assistente	7-C